

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021.

Institui o Programa Internet Brasil.

Apresentação: 18/04/2022 17:24 - PLEN
EMP 4 => MPV 1077/2021

EMP n.4

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 65-A. A edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando:

I - a infração deixar de existir;

II - a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou

III - beneficiar, por qualquer forma, a pessoa jurídica outorgada."(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto disposto nessa emenda tem o objetivo de conferir segurança jurídica aos processos de apuração de infração relacionados aos serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações.

A legislação do setor de radiodifusão é datada de 1962 e ao decorrer dos anos sofreu uma série de alterações pontuais. Essas alterações foram necessárias para adequar o setor aos novos formatos de distribuição de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228354269600>



conteúdo audiovisual como os serviços de acesso condicionado e, mais recentemente, o *streaming*.

Esses novos serviços surgiram diante de uma nova realidade regulatória em um ambiente completamente distinto ao da época da promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Portanto, algumas adequações foram necessárias no âmbito legislativo para permitir que o setor de radiodifusão pudesse competir com esses novos formatos de distribuição de conteúdo audiovisual.

No tocante aos processos de apuração de infração, alguns aperfeiçoamentos foram propostos em ambiente infralegal, com o intuito de adequar esses procedimentos aos novos mercados. Atualmente, várias Agências Reguladoras adotam um formato de fiscalização responsivo, com o intuito de assegurar um serviço com mais qualidade para a toda população.

Nesse ponto, algumas reformas ocorreram no setor de radiodifusão, com o intuito de adequar o setor a essa nova realidade. Ocorre que a correta aplicação dessas reformas gerou um ambiente de insegurança jurídica ao setor de radiodifusão. Quando uma inovação ocorre, espera-se que essa seja aplicada a todos os processos de apuração de infração pendentes de julgamento definitivo.

Todavia, em alguns casos, não foi o que ocorreu na prática. Por uma ausência de um comando legal, algumas decisões não seguiram a atual mudança normativa e a aplicação da sanção seguiu uma norma ultrapassada, o que parece um contrassenso quando comparamos com o próprio princípio constitucional esculpido no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988, que dispõe que *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*.

Embora o princípio citado mencione o termo “réu”, este não pode ser interpretado em um sentido restritivo limitando-se apenas aos processos de cunho penal, pelo contrário. A correta interpretação deve se dar a todos os processos de cunho sancionador, inclusive nos processos administrativos. Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.



Dessa forma, faz-se necessária esta emenda para conferir segurança jurídica na correta aplicação da legislação no âmbito dos processos de apuração de infração em trâmite no Ministério das Comunicações.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
REPUBLICANOS - SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228354269600>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Emenda de Plenário a MPV

1.077

Assinaram eletronicamente o documento CD228354269600, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5318)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE *(P_7398)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

